



BOLETIM OFICIAL

Quinta-feira, 11 de Julho de 2013

Número 27

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_impressa@yahoo.com.br

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 2/2013.

Aprovado o Regime Jurídico de utilização de Biotecnologia Moderna e da Circulação, manipulação, Comercialização e disseminação de Organismos geneticamente Modificados.

Decreto n.º 16/2013.

Aprovado o decreto relativo à proibição da fabricação, a importação, a comercialização e à distribuição de sacos de plástico que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2013

de 11 de Julho

Preâmbulo

Até 2030, 8 biliões de almas povoarão o nosso planeta. Ela duplicará, em relação a população atual, em 2040, de acordo com a FAO. A fome e a pobreza no mundo devem ser enfrentadas, enquanto os sistemas que dão apoio à vida devem ser preservados. A produção de alimentos e fibras, produto de agricultura, deve aumentar proporcionalmente. Eis o dilema, e ao mesmo tempo, um desafio reconhecidos por

todos (prós e contra a biotecnologia moderna) e sobre o qual paira um certo consenso, em termos de constatação. O que acentua a divisão e a controvérsia situa-se em como superar este importante desafio.

O debate sobre a segurança biotecnológica ganhou novos contornos e intensificou-se a nível mundial a partir de momento em que a sua experimentação e aplicação deixaram de ser unicamente no meio confinado e passaram para campos abertos, por um lado, e quando os produtos OGM foram fortemente introduzidos nas cadeias alimentares, por outro. Estes intensos debates traduziram-se em diversas recomendações e regulamentações nacionais e internacionais. É nesta base que surgiu a Convenção sobre Diversidade Biológica, em 1992, e consequentemente o Protocolo de Cartagena sobre a Prevenção de Riscos Biotecnológicos relativos à Convenção sobre Diversidade Biológica, adoptado em Janeiro de 2000, em Montreal e que só veio a entrar em vigor em 11 de Setembro de 2003. A Guiné-Bissau é signatária do referido protocolo que ratificou em 21 de Abril de 2005. A fim de ajudar os países a satisfazerem, entre outros, as exigências do Protocolo de Cartagena sobre a biossegurança e a implantarem a sua própria estrutura de gestão de OGM, foi elaborado o Projeto de decreto-lei sobre o regime ju-

rídico da utilização da biotecnologia moderna e da circulação, manipulação, comercialização e disseminação de organismos geneticamente modificados. O Projeto tem por objetivos definir, claramente, as orientações para: uma política nacional sobre a biotecnologia e biossegurança, um sistema administrativo, um sistema para a avaliação e gestão de riscos, e mecanismos de participação do público e partilha de informação. Para uma boa compreensão deste documento, é preciso antes compreender as seguintes disposições:

Acordo prévio fundamentado - É a permissão concedida com base na revelação plena de toda a informação relevante assumindo o fornecedor da informação inteira à responsabilidade sobre a exatidão e caráter completo da mesma.

Autoridade Nacional Competente - Entidade nacional responsável pela monitoria, controle e supervisão da implementação do regime legal sobre biotecnologia e biossegurança no país.

Avaliação de riscos - Avaliação de riscos diretos e indiretos a curto, médio e longo prazos, para saúde pública, diversidade biológica e ambiente em geral incluindo resultantes de importação, trânsito, uso em condições de contenção, libertação para o ambiente ou colocação no mercado de organismos geneticamente modificados ou seus produtos.

Biodiversidade - Variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, incluindo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas, e a interação entre eles.

Biossegurança (contexto geral) - Designação genérica da segurança das atividades e processos que envolvem organismos vivos. Equivale expressão «segurança biológica», voltada para o controle e a minimização de riscos resultantes da exposição, manipulação e uso de organismos vivos que podem causar efeitos adversos ao homem e meio ambiente.

Biossegurança (Contexto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança) - Mecanismos para reduzir o risco potencial dos OGM e seus produtos na saúde pública e no ambiente particularmente, na diversidade biológica.

Biotecnologia - Qualquer técnica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para propósitos específicos.

Biotecnologia moderna (no contexto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança) - Aplicação de tecnologia de manipulação genética, incluindo ADN recombinante, injeção direta de ADN nas células ou organismos, e a fusão de células para além do grupo taxonómico.

Exportação de organismos geneticamente modificados dum determinado país - Movimento intencional de organismos geneticamente modificados deste país para outro.

Importação de organismos geneticamente modificados para um determinado país - Movimento intencional de organismos geneticamente modificados para este país provenientes de outro país.

Impates Sócio - económicos - Qualquer efeito direto ou indireto dos produtos geneticamente modificados ou seus produtos nas condições económicas, sociais, culturais ou na fonte de renda ou sistemas de conhecimentos autótones ou tecnologias duma comunidade ou comunidades incluindo a economia do país.

Organismo vivo - Qualquer entidade biológica, dotada de capacidade de replicação ou de transferência de material genético.

Organismo geneticamente modificado - Qualquer organismo de origem vegetal, animal ou microbiana que possua uma combinação de material genético inovada obtida através do uso da biotecnologia moderna.

Produto de Organismo Geneticamente Modificado - Qualquer material resultante do processamento de organismos geneticamente modificados e seus produtos ou de qualquer outro processo neles operado.

O presente projeto é composto de sete partes principais:

Uma primeira parte, na qual é apresentado as disposições gerais;

A segunda parte trata da utilização da biotecnologia moderna;

Na terceira parte é apresentada a comercialização de organismos geneticamente modificados e seus produtos;

A quarta parte propõe medidas da libertação de organismos geneticamente modificados;

A quinta parte apresenta a monitoria e a fiscalização;

Na sexta parte é apresentada a responsabilidade penal;

A sétima parte trata-se das disposições finais.

Assim sob proposta do Secretário de Estado, o governo decreta nos termos do número 1 do artigo 100.º da constituição o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Objeto

Sem prejuízo da aplicabilidade do Protocolo de Cartagena e legislação nacional setorial aplicável, o presente diploma regula o recurso biotecnologia moderna, a circulação, comercialização, libertação no ambiente e utilização de organismos geneticamente modificados e seus produtos tendo como critério absoluto a regulamentação da Biossegurança isto, é a proteção da saúde humana, animal e do ambiente, na perspetiva da ciência ao serviço do homem e da humanidade.

ARTIGO 2.º Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a toda a atividade humana relativa ao desenvolvimento, conservação (estocagem) circulação, comercialização, libertação no ambiente e utilização de organismos geneticamente modificados e seus produtos.

ARTIGO 3.º Autoridade Nacional Competente e Entidade Nacional Responsável

1. A autoridade nacional competente em matéria de biossegurança relativa aos organismos geneticamente modificados é o Organismo do Governo incumbido da tutela do Ambiente sendo esta entidade responsável pela monitoria e fiscalização da aplicação do presente diploma.

2. O Organismo do Governo Responsável pela área do Ambiente é designado Autoridade Nacional do ambiente no âmbito deste decreto.

3. No âmbito das atividades envolvendo organismos geneticamente modificados, compete Direção-Geral do Ambiente, em colaboração com as Direções-Gerais da Saúde, da Agricultura, das Pescas, do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato, das alfândegas e outras estruturas vocacionadas na matéria:

- Garantir a monitoria e fiscalização da implementação do presente diploma;
- Decidir sobre os pedidos de atividades relacionadas com pesquisa, experimentação, comercialização e libertação para o ambiente e outras atividades conexas envolvendo organismos geneticamente modificados bem como prescrever os termos

e condições de autorização de atividades envolvendo OGM e seus produtos;

- Inspecionar as instalações e as atividades envolvendo OGM para verificação das condições de execução, medidas de segurança, avaliação e gestão de risco das atividades bem como o respeito dos procedimentos e demais requisitos constantes nos termos e condições de autorização;
- Limitar o período de tempo da utilização, submetê-la a determinadas condições, ou determinar a sua suspensão ou termo, quando as circunstâncias o recomendarem;
- Acompanhar a divulgação comercial do produto e a sua aceitação no mercado, com acompanhamento de seguimento e controlo laboratorial;
- Ordenar a difusão ao público, se o entender necessário, das informações relativas as medidas de atuação em caso de emergência e comportamento a adoptar, em caso de acidente; com acompanhamento das respetivas análises laboratoriais de comprovação;
- Providenciar a atualização da informação sobre o comportamento do organismo em causa ou similares, em ecossistemas equiparáveis;
- Propor ao Responsável de tutela a imposição de condições de utilização, manipulação, armazenamento, acondicionamento e apresentação do produto; condições de autorização ou proibição de importação ou de comercialização e utilização dos OGM bem como as para as condições de prorrogação do período de validade, suspensão ou revogação da licença;
- Providenciar a recolha de informação sobre a utilização desse produto noutros mercados onde as condições tecnológicas de controlo da qualidade e de riscos sejam equivalentes;
- Ordenar a suspensão imediata das operações do projeto, a título de medida cautelar, se os riscos para a saúde pública ou para o ambiente o recomendarem; e
- Desenvolver e manter a base de dados sobre as atividades envolvendo OGM no país.

ARTIGO 4.º Comissões

1. São criadas a Comissão Nacional para a Biossegurança e as Comissões Regionais de Se-

guimento e Controle dos OGM's para prestar assistência ao Organismo do Governo que tutela o Ambiente, no exercício das funções previstas neste diploma.

2. São funções da Comissão Nacional de Biossegurança:

- a) Prestar assistência ao Ministério que tutela o Ambiente na tomada de decisões sobre o exercício de atividades envolvendo OGM no país;
- b) Coordenar a realização da avaliação de riscos dos pedidos de atividades envolvendo OGM;
- c) Propor termos e condições de autorização dos pedidos de atividades envolvendo OGM;
- d) Coordenar a elaboração e atualização de normas complementares para implementação do presente diploma;
- e) Promover a sensibilização e participação pública em questões de biossegurança e biotecnologia.

3. A Comissão Nacional para a Biossegurança integra quatro Comités, a saber:

- a) Comité para Avaliação dos Riscos da Pesquisa com OGM;
- b) Comité para Avaliação dos Riscos dos O.G.M. destinados ao Consumo Humano e Animal e Transformação;
- c) Comité para Avaliação dos Riscos dos OGM's destinados Produção e Liberação;
- d) Comité Técnico para a Informação e Sensibilização.

4. O funcionamento da Comissão Nacional sobre Biossegurança será regido por normas internas a serem fixadas por um diploma do Ministério que tutela o Ambiente.

**ARTIGO 5.º
Composição da Comissão**

1. A Comissão Nacional para a Biossegurança e as Comissões Regionais de Seguimento e Controle de OGM são compostas por representantes das seguintes entidades:

- a) Direção-Geral do Ambiente;
- b) Programa Nacional da Biossegurança;
- c) Ministério da Energia e dos Recursos Naturais;
- d) Ministério da Saúde Pública;
- e) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

- f) Instituto Nacional de Pesquisa Agrária;
- g) Ministério do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato;
- h) Ministério das Finanças (Direção-Geral das Alfândegas);
- i) Secretaria de Estado das Pescas (CIPA);
- j) Ministério da Economia, Plano e Integração Regional;
- k) Instituto Nacional de Estatísticas;
- l) Associação Nacional dos Agricultores da Guiné-Bissau;
- m) Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços;
- n) ACOBES;
- o) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Internacional e das Comunidades.

2. A composição das Comissões Regionais de Seguimento e Controle de OGM integram as entidades previstas no número anterior, que disponham de delegacia ou outra representação de nível regional, e de membros das antenas regionais para a Biossegurança.

3. Os membros da Comissão Nacional da Biossegurança que por razões de necessidade de funcionalidade forem retirados dela, serão integrados nos comitês técnicos específicos referidos no artigo 5.º deste diploma, consoante as suas vocações e competências.

**ARTIGO 6.º
Licenças e autorizações**

Toda a manipulação genética e utilização de organismos geneticamente modificados (OGM), que abrange organismos vivos modificados e seus derivados sob qualquer forma ou modalidade e para qualquer fim, requer a obtenção de licenças e autorizações emitidas pela autoridade competente e só poderão ser praticadas dentro das condições previstas neste decreto e demais diplomas complementares ou regulamentares.

**ARTIGO 7.º
Prazo**

1. Os requerimentos para exercício das atividades previstas neste diploma devem ser decididos no prazo de 180 dias, após a conclusão do processo de avaliação dos riscos. Se a complexidade do projeto o exigir, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, por despacho do Responsável que tutela o Ambiente, a comunicar ao requerente.

2. O silêncio da autoridade competente, decorrido o prazo de noventa dias, constitui ato tá-

cito de indeferimento da licença, abrindo caminho á impugnação contenciosa.

ARTIGO 8.º

Consciencialização e participação pública

O Organismo do Governo que tutela o Ambiente, em colaboração com a Comissão Nacional de Biossegurança, deve criar mecanismos eficientes para promover a consciencialização e participação públicas em questões de biossegurança devendo:

- a) Facilitar o acesso do público informação rigorosa incluindo a informação sobre o processo de pedido e as decisões tomadas, sem prejuízo da confidencialidade de informação prevista nos termos legais;
- b) Divulgar os dados disponíveis sobre a matéria;
- c) Velar pelo cumprimento do dever de informar que impende sobre os utilizadores e todas as entidades que exercem atividades com OGM, in natura, transformados ou seus derivados;
- d) Promover a participação do público nos processos de tomada de decisão e tomar em conta a sua contribuição na tomada de decisão sobre os pedidos de atividades com OGM.

ARTIGO 9.º

Direito à informação

1. Todos os indivíduos têm direito à informação e podem exigir às autoridades ou a quaisquer operadores que manipulam OGM ou derivados as informações que desejarem. A entidade interpelada é obrigada a facultar a informação solicitada, salvo o caso das mesmas terem sido classificadas como confidenciais, pelo Ministério que tutela o Ambiente, a pedido do utilizador.

2. Os operadores de OGMs ou seus derivados ficam obrigados a apresentar todas as informações que lhes são solicitados por qualquer interessado e a colaborar estreitamente com as autoridades no cumprimento de deveres internacionais, designadamente, de intercâmbio de informações no quadro do mecanismo de troca e intermediação de informações sobre a Biossegurança.

ARTIGO 10.º

Avaliação e gestão de riscos

1. O requerente de qualquer atividade envolvendo OGM deve apresentar, junto com pedido, um relatório de avaliação e gestão de riscos que inclua a identificação e avaliação de riscos po-

tenciais sobre saúde pública e ambiente bem como as medidas e estratégias para o controle e gestão dos riscos identificados.

2. A realização da avaliação e gestão de riscos dos OGM será coordenada pela Comissão Nacional de Biossegurança e deverá obedecer os critérios e parâmetros estabelecidos por despacho conjunto dos Responsáveis que tutela as áreas do Ambiente, da Saúde e da Agricultura e ter em conta:

- a) A natureza do organismo e o seu impacto potencial sobre o ambiente e a biodiversidade;
- b) Os eventuais efeitos negativos sobre a saúde humana ou animal e a natureza em geral;
- c) O conhecimento e disponibilidade de meios para o tratamento de potenciais efeitos adversos;
- d) A capacidade técnica para tratamento, controle e destruição dos resíduos resultantes da utilização.

ARTIGO 11.º

Aspetos sócio-económicos

A Autoridade Nacional Competente deve tomar em conta os aspetos socio-económicos no processo da tomada de decisão sobre o exercício de atividades com OGM em conformidade com o Plano Nacional de Gestão ambiental e a Lei de base do Ambiente, relativo a essa matéria específica.

ARTIGO 12.º

Identificação, rotulagem, transporte e embalagem

1. Todo o requerente ou operador de atividades envolvendo OGM deve:

- a) Assegurar a correta identificação, embalagem, etiquetagem e transporte, em condições de segurança tendo em conta a natureza e perigosidade da espécie manipulada;
- b) Garantir o armazenamento em condições de segurança e boa conservação dos produtos;
- c) Fornecer toda a informação pertinente no rótulo que acompanha o produto e assegurar um mecanismo de esclarecimento e aconselhamento, em caso de intoxicação ou outro impacto negativo para a saúde ou para o ambiente.

2. As normas específicas de identificação, transporte, embalagem e rotulagem de OGM serão fixadas por diploma conjunto dos Organis-

mos do Governo que tutela o ambiente, Agricultura, Saúde e Indústria e Comércio por recomendação da Comissão Nacional de Biossegurança, da do Codex Alimentarius e de Normalização nacional de normalização harmonizada da U.E. M.O.A.

ARTIGO 13.º

Responsabilidade civil

Independentemente de responsabilidade penal, o agente responsável pela utilização, importação, comercialização ou libertação, ainda que incidental, de organismos geneticamente modificados e seus derivados responde por todos e quaisquer prejuízos causados a terceiros, incluindo perda de vida ou diminuição da qualidade de vida, por danos ao ambiente e por todas as despesas de tratamento, saneamento e prevenção, necessárias reparação integral dos danos.

CAPÍTULO II

UTILIZAÇÃO DA BIOTECNOLOGIA MODERNA

ARTIGO 14.º

Pesquisa científica e experimentação

É permitida a investigadores nacionais, com mais de 10 anos de experiência no país a aplicação de biotecnologia moderna em projetos de pesquisa e experimentação que tenham por objetivo a modificação genética, aquisição, cultura laboratorial, armazenamento e utilização de organismos geneticamente modificados, bem como toda e qualquer atividade conexa, exclusivamente no quadro de estudos científicos com programa elaborado e devidamente autorizado, desde que a utilização seja em condições de contenção ou confinamento e o requerente demonstre o interesse nacional do projeto, o caráter essencial da utilização do organismo em questão e demonstre possuir capacidade técnica e financeira e experiência bastante para fazer face e gerir, de modo satisfatório, os riscos inerentes e num quadro concertado e homologado a nível sub-regional, (UEMOA/ CEDEAO).

ARTIGO 15.º

Autorização

1. A utilização da biotecnologia moderna em condições de contenção e confinamento, carece de autorização prévia do Organismo do Governo que tutela o Ambiente, ouvido o Laboratório Nacional de Saúde Pública, o Serviço de Proteção Vegetal, o Serviço de Veterinária e a Comissão Nacional para a Biossegurança.

2. O interessado apresentará ao Organismo do Governo que tutela o Ambiente requerimento a solicitar autorização, acompanhado do proje-

to de pesquisa que deve incluir uma resenha dos estudos teóricos efetuados e das propostas de demonstração do projeto, da memória descritiva das instalações e espaços de pesquisa e experimentação, um relatório pormenorizado da avaliação de riscos e demais elementos que lhe forem exigidos.

3. As peças obrigatórias, além das enumeradas no número 2, incluindo as taxas a cobrar, serão definidas por despacho conjunto dos Responsáveis que tutela Ambiente, Saúde e Agricultura, tendo em atenção as características dos organismos a manipular, o tipo de operação previsto, a finalidade e perigosidade da utilização pretendida e demais aspectos e circunstâncias julgados pertinentes.

4. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente poderá mandar examinar o relatório de avaliação de riscos para capacitar a sua decisão ou determinar a realização de uma nova avaliação de riscos pelo requerente, ou outra entidade credenciada, idónea e independente. Os custos serão suportados pelo requerente.

5. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente remeterá ao Laboratório Nacional de Saúde Pública, ao Serviço de Proteção Vegetal, ao Serviço de Veterinária e à Comissão Nacional para a Biossegurança uma cópia do requerimento com os respetivos anexos, para efeitos de parecer.

6. A decisão será comunicada ao requerente, no prazo de noventa dias. Se a complexidade do estudo o exigir, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, por despacho fundamentado do titular, a comunicar ao interessado.

7. O interessado pode requerer a salvaguarda da confidencialidade de informações contidas no processo de autorização, cuja revelação, fundamentalmente, considere susceptível de prejudicar a sua posição em termos de concorrência. Devendo a autoridade competente reunir para o efeito pareceres técnicos das comissões nacionais da Biossegurança e da do Codex Alimentarius.

ARTIGO 16.º

Deveres do utilizador

1. Constituem deveres do utilizador da biotecnologia moderna:

- Proceder à prévia avaliação dos riscos das operações do projeto de pesquisa, em regime de utilização em condições de contenção ou de confinamento, para a saúde humana, animal e o ambiente;

- b) Facultar às autoridades competentes as informações que lhe sejam solicitadas, bem como fornecer, por iniciativa própria, todas as novas informações pertinentes;
- c) Elaborar procedimentos relativos à prevenção de acidente, atuação em caso de emergência e tratamento de resíduos e plano de formação de pessoal;
- d) Adoptar procedimentos conformes à boa prática da biossegurança e às normas e princípios da ética, metodologia e sã prática científica;
- e) Proceder à descrição sistemática da evolução do projeto e ao registo minucioso da avaliação de risco e das ocorrências relevantes para o interesse público;
- f) Informar de imediato o Organismo do Governo que tutela o Ambiente das contingências do projeto de pesquisa, sendo o caso, a identidade e quantidade de microrganismos accidentalmente libertados, das medidas de emergência acionadas e de todos os fatores pertinentes à avaliação dos efeitos do acidente para a saúde pública, animal e o ambiente;
- g) Providenciar pela correta identificação, embalagem e transporte em condições de segurança, nos termos do artigo 13.º deste diploma e colaborar estreitamente com as autoridades, em tudo quanto disser respeito à segurança e controle das operações de pesquisa e experimentação e comportamento dos organismos geneticamente modificados e seus produtos, devendo manter a Direção-Geral do Ambiente prévia e rigorosamente informada;
- h) Assegurar a capacitação e reciclagem dos técnicos ao serviço.

2. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente transmite as informações recebidas aos Ministérios da Saúde e da Agricultura e à Comissão Nacional para a Biossegurança, com conhecimento do Laboratório Nacional de Saúde Pública, do Serviço de Proteção Vegetal e do Serviço de Veterinária, a comissão nacional do Codex Alimentarius comissão técnica de normalização nacional harmonizada da UEMOA.

3. Em caso de acidente, susceptível de propagação além-fronteiras, o utilizador fica obrigado a prestar às autoridades, toda a colaboração necessária ao cumprimento das obrigações internacionais, decorrentes de Acordos e Protocolos a nível sub-regional, do Protocolo de Cartagena e outros.

CAPÍTULO III COMERCIALIZAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E SEUS PRODUTOS

ARTIGO 17.º

Comercialização de organismos geneticamente modificados e seus produtos

1. É permitida a comercialização de organismos geneticamente modificados e seus produtos, entre entidades autorizadas a operar com OGM e que demonstrem experiência bastante para a manipulação e controle de organismos geneticamente modificados, mediante licença do Organismo do Governo que tutela o Ambiente e em estrito respeito das leis em vigor no país nessa matéria.

2. Os organismos geneticamente modificados e seus produtos, destinados ao consumo humano ou animal, transformação ou outro fim suscetível de impacto ambiental, excepcionalmente, poderão ser comercializados ou distribuídos gratuitamente, mediante licença do Organismo do Governo que tutela o Ambiente.

3. Licenciada a comercialização de organismos geneticamente modificados e seus produtos, o operador é obrigado a fazer constar, com rigor, clareza e destaque, a natureza e composição dos mesmos nos rótulos e embalagens, sendo arrumados no estabelecimento em local destacado, de modo a evitar qualquer confusão com os produtos convencionais, confirmado pela autoridade nacional competente.

ARTIGO 18.º

Licença

1. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente concede licença para a comercialização de produtos obtidos de organismos geneticamente modificados, mediante pareceres favoráveis dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato, Secretaria de Estado das Pescas e Economia Marítima e da Comissão Nacional para a Biossegurança.

2. O interessado deve requerer autorização para importação de amostras suficientes apenas para instruir o requerimento da licença.

3. O requerimento da licença é apresentado ao Ministério que tutela o Ambiente, por cada produto e por cada operação, acompanhado de certificados de origem, de qualidade e de inocuidade para a saúde humana, animal e para o ambiente, emitidos pelas autoridades compe-

tentes do país exportador, cinco amostras do produto e demais elementos que lhe forem exigidos.

4. Os elementos que devem acompanhar o requerimento de licença, além dos fixados no número anterior, incluindo as taxas a cobrar, serão definidos por despacho conjunto dos Ministros da tutela, da Saúde, da Agricultura, do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato tendo em atenção a natureza do produto, os riscos da sua utilização, as necessidades de prevenção, acompanhamento, e resposta a efeitos indesejáveis e de controlo do seu impacto para a saúde pública e para o ambiente.

5. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente remete aos Ministérios da Saúde, da Agricultura, do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato e ao Laboratório Nacional de Saúde Pública uma cópia do requerimento com os respetivos anexos e amostras.

6. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente deverá providenciar uma avaliação rigorosa dos riscos, nos termos do artigo seguinte, mediante pagamento de taxas.

7. Para a concessão da licença, o Ministério competente poderá, mediante parecer ou recomendação da Comissão Nacional para a Biossegurança, exigir a apresentação de seguro para prevenir a indemnização por danos à saúde humana ou animal, ou ao ambiente.

8. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente dá conhecimento às entidades consultadas, nos termos do n.º 1, da decisão comunicada ao requerente.

9. A concessão da licença prevista nesta disposição não dispensa a obtenção, junto do Ministério do Comércio, de licença de importação, por produto e por cada operação de importação, com menção expressa da natureza do produto no Boletim de Registo Prévio de Importação e apresentação da licença concedida pelo Organismo do Governo que tutela o Ambiente ou outras que a lei exigir.

ARTIGO 19.º

Deveres do operador comercial

1. Constituem deveres do comerciante de produtos contendo OGM in natura ou transformados:

a) Obter junto do fornecedor garantias de cobertura de riscos, em caso de verificação de efeitos negativos, quer para o ambiente, quer para a saúde humana ou animal;

- b) Facultar às autoridades competentes todas as informações que lhe sejam solicitadas, confidenciais ou não e, por iniciativa própria, quaisquer informações tecnicamente pertinentes;
- c) Apresentar garantias próprias para assumir os riscos, em caso de efeitos negativos do produto a comercializar;
- d) Assegurar a correta identificação, embalagem, etiquetagem e transporte, em condições de segurança;
- e) Garantir o armazenamento em condições de segurança e boa conservação dos produtos;
- f) Fornecer toda a informação pertinente no rótulo que acompanha o produto e assegurar um mecanismo de esclarecimento e aconselhamento, em caso de intoxicação ou outro impacto negativo para a saúde ou para o ambiente;
- g) Garantir a correta e regular eliminação bem como a remoção e tratamento dos resíduos.

2. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente remeterá uma via dos documentos recebidos, que julgar pertinentes, aos Ministérios da Saúde, da Agricultura, do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato, Secretaria de Estado das Pescas e Economia Marítima e ao Laboratório Nacional de Saúde Pública.

CAPÍTULO IV

LIBERTAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

ARTIGO 20.º

Libertação no ambiente

1. A libertação no ambiente de organismos ou combinação de organismos geneticamente modificados só poderá ocorrer sob licença do Organismo do Governo que tutela o Ambiente. A licença só será concedida se o requerente demonstrar os efeitos benéficos da libertação, a inexistência ou baixo nível de riscos e provar que a pesquisa e o conhecimento direto e profundo do comportamento do organismo visado, e reúne condições de manusear, tratar e eliminar os resíduos sem prejuízo do património natural e humano, bem como condições de reparações de eventuais danos materiais e sociais, de acordo com a Lei Base do Ambiente.

2. A avaliação dos riscos deverá obedecer o que se dispõe no capítulo anterior.

3. A libertação accidental deve ser comunicada imediatamente aos Organismos Responsáveis

que tutela a Agricultura e Pescas, nos termos da al. f) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 14.º. O operador responsável pela libertação deve tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance, das quais dará conta às entidades atrás mencionadas e solicitar o apoio que julgar necessário para minimizar os danos.

4. O Organismo do Governo que tutela a área do Ambiente remete aos Ministérios da Saúde e da Agricultura e ao Laboratório Nacional de Saúde Pública uma cópia do requerimento com os respetivos anexos e amostras.

5. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente deverá providenciar uma avaliação rigorosa dos riscos, nos termos do artigo 24.º, mediante pagamento de taxas.

6. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente, em caso de parecer ou recomendação da Comissão Nacional para a Biossegurança, nesse sentido, condicionará a concessão de licença apresentação de seguro para prevenir a indemnização por danos ao ambiente ou à saúde humana ou animal.

7. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente dá conhecimento aos Responsáveis da tutela da Agricultura, da Saúde e das Pescas da decisão comunicada ao interessado e demais estruturas envolvidos no processo incluindo o público e o mecanismo de intermediação e trocas de informação para a Biossegurança (BCH).

ARTIGO 21.º

Licença

1. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente concede licença para libertação de organismos geneticamente modificados, mediante pareceres favoráveis dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, e a Secretaria Estado das Pescas e Economia Marítima e da Comissão Nacional para a Biossegurança e da Comissão Nacional do codex Alimentarius.

2. O requerimento da licença é apresentado ao Organismo do Governo que tutela o Ambiente, por cada OGM e por cada operação.

3. O interessado apresentará ao Organismo do Governo Competente o requerimento da licença, acompanhado de certificado de qualidade de laboratórios de comprovada competência na matéria e de inocuidade para a saúde humana e ambiente, cinco amostras do organismo que se pretende libertar e demais elementos que lhe forem exigidos.

4. Os elementos obrigatórios do processo de licenciamento, além dos enumerados no núme-

ro anterior, incluindo as taxas a cobrar, serão definidos por despacho conjunto dos Responsáveis que tutelam as áreas do Ambiente, da Saúde, da Agricultura e das Pescas, tendo em atenção a natureza do organismo, a sua aplicação, os riscos para a saúde pública e para o ambiente e as necessidades de acompanhamento da execução do projeto e de prevenção e resposta a emergências e acidentes.

ARTIGO 22.º

Deveres do requerente

1. Constituem deveres de quem pretende libertar organismos geneticamente modificados:

- a) Proceder à avaliação dos riscos para a saúde humana e o ambiente, especialmente no plano das interações entre os organismos a utilizar e o ambiente de recepção;
- b) Facultar às autoridades competentes, com rigor e lealdade, as informações que lhe forem solicitadas, bem como fornecer oficialmente todas as informações pertinentes;
- c) Elaborar e remeter ao Organismo do Governo que tutela o Ambiente, nos quinze meses seguintes à libertação, um relatório mensal pormenorizado da evolução da operação e dos riscos para a saúde humana e o ambiente;
- d) Adoptar processos de funcionamento, abrangendo as áreas de monitorização e controlo da cultura, tratamento de resíduos, prevenção de acidentes e atuação em caso de emergência;
- e) Em caso de alteração, que possa pôr em risco a saúde pública ou o ambiente, o utilizador deve proceder à reavaliação dos riscos, adoptar as medidas necessárias para proteger a saúde humana e o ambiente e informar de imediato o Organismo do Governo que tutela o Ambiente da alteração sobrevinda e das novas informações colhidas.

2. O Organismo do Governo que tutela o Ambiente transmite aos Responsáveis da Saúde, da Agricultura e do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato e ao Laboratório Nacional da Saúde as informações que lhe forem facultadas, e demais laboratórios especializados na matéria.

3. A Direção-Geral do Ambiente dá conhecimento às Direções-Gerais da Saúde, da Agricultura da pecuária e das Pescas das medidas adoptadas e ações desenvolvidas, nos termos do número anterior.

**CAPÍTULO V
MONITORIA E FISCALIZAÇÃO**
ARTIGO 23.º
Princípios gerais

1. Todas as atividades com organismos geneticamente modificados estão sujeitas monitoria e fiscalização da Autoridade Nacional Competente sem prejuízo da monitoria e fiscalização por outras entidades nos termos da legislação específica.

2. Todos os operadores de atividades com OGM devem elaborar e implementar um plano de monitoria das atividades acompanhado de análise laboratorial o qual deve estar sujeito à fiscalização pela Autoridade Nacional Competente.

**ARTIGO 24.º
Competências**

1. Compete ao Organismo do Governo que tutela o Ambiente monitorar e fazer cumprir as normas constantes do presente diploma e respetiva legislação complementar ou regulamentar, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

2. No âmbito das competências previstas no número 1 deste artigo, a Autoridade Nacional Competente, pode ordenar a cessão imediata das atividades com OGM, apreensão ou destruição dos produtos contendo OGM em casos de incumprimento dos termos e condições de autorização ou doutros requisitos e normas constantes neste diploma e demais legislação em vigor correndo todos os custos destas medidas por conta do operador.

**ARTIGO 25.º
Acesso aos locais**

Para efeitos de inspeção, os inspetores devidamente credenciados terão acesso aos recintos aduaneiros, instalações de pesquisa e experimentação, armazenamento, transporte, acondicionamento, comercialização, produção de OGM e demais instalações de atividades conexas.

**ARTIGO 26.º
Taxas de inspeção**

1. As inspeções serão realizadas mediante o pagamento, por parte do proponente da respetiva taxa de inspeção.

2. A cobrança de taxas de inspeção será feita obedecendo a uma tabela fixada pela Autoridade Nacional Competente com base na recuperação de custos de atividades de inspeção.

3. Todos os custos decorrentes da inspeção das atividades com OGM correm por conta do Proponente.

**CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE PENAL**
ARTIGO 27.º
Punibilidade

1. A violação do disposto no presente diploma e respetivos regulamentos é punida nos termos dos artigos seguintes.

2. A negligência é punível. Se ao ato negligente se seguir ato doloso, a negligência é punida como se de ato doloso se tratasse.

3. Tratando-se de ato cometido ao serviço de uma pessoa coletiva ou de uma empresa, a responsabilidade desta é autónoma em relação à do agente.

4. Compete à Direção-Geral do Ambiente a instrução dos processos de contra-ordenação de que tenha conhecimento, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias.

5. Cabe às entidades públicas, incumbidas da fiscalização e inspeção, o dever de denúncia dos factos do seu conhecimento à Direção-Geral do Ambiente.

**ARTIGO 28.º
Ação popular**

1. Qualquer cidadão interessado poderá, em exercício do direito de ação popular, intentar ação judicial em defesa da saúde pública ou do ambiente.

2. No exercício do direito de ação popular, os interessados gozam de isenção de custas judiciais, salvo se provar má-fé ou utilização indevida do processo.

**ARTIGO 29.º
Crime contra a saúde pública**

1. A comercialização de organismos geneticamente modificados seus produtos, in natura, industrializados ou semi-industrializados, destinados ao consumo humano ou animal, ainda que para aplicação numa cadeia produtiva, sem a competente licença, constitui crime contra a saúde pública, punível com pena de três a dez anos de prisão e coima a calcular nos termos do artigo 33.º.

2. Sendo o produto comercializado in natura susceptível de transferência de material genético, o infrator responderá ainda por crime contra o ambiente, nos termos do artigo seguinte.

**ARTIGO 30.º
Crime contra o ambiente**

1. A libertação no ambiente de organismos geneticamente modificados, sem a competente licença, constitui crime contra o ambiente, puni-

vel com pena de prisão de quatro a dezasseis anos e coima a calcular nos termos do artigo 33.º.

2. Se o organismo libertado for susceptível de dano à saúde pública, o agente da infração responderá ainda por crime contra a saúde pública, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 31.º

Contra-ordenações

1. A violação do disposto no presente diploma e respetivos regulamentos não abrangida nos artigos anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, de acordo com a gravidade, as circunstâncias do caso e o estatuto do infrator.

2. Supletivamente, se a gravidade do caso o justificar, o agente e ou a pessoa coletiva responsável poderão ser declarados inibidos do exercício da atividade científica e ou económica.

ARTIGO 32.º

Montante das coimas

1. Sem prejuízo da indemnização pelos danos provocados, a contra-ordenação ao presente diploma punível com coima de 15.000.000 F CFA a 50.000.000 F CFA, de acordo com a gravidade do caso e das circunstâncias e conforme se trate de violação aos artigos 10.º a 20.º, ou 21.º a 30.º.

2. A coima a aplicar às pessoas coletivas e empresas de 50.000.000 F CFA a 150.000.000 FCFA, em caso de dolo e de 30.000.000 F CFA a 90.000.000 F CFA, em caso de negligência.

ARTIGO 33.º

Destino das coimas

1. O produto das coimas reverte:

- a) Em 60% para cofre do estado;
- b) Em 30% para o Organismo do Governo que tutela a área do Ambiente (SEAT/ DGA);
- c) Em 10% para os agentes autuantes e/ou denunciante.

2. Os 30% destinados a D.G. Ambiente serão distribuídos da seguinte forma:

- a) 30% Para o funcionamento da Comissão Nacional de coordenação;
- b) 40% Para as ações de informação e sensibilização pública na DGA;
- c) 30% Para as ações de seguimentos dos impates, juntamente com as Estruturas do Regionais do CNC e outras relacionadas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 35.º

Regulamento aplicação

Os regulamentos e normas harmonizados na sub-região uma vez adaptados pelo governo guineense, farão parte integrante do presente diploma legislativo.

ARTIGO 36.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor, após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros 15 de Agosto de 2012. — O Primeiro Ministro de Transição, Eng.º **Rui Duarte Barros**. — O Secretário de Estado do Ambiente e Turismo, **Agostinho da Costa**.

Promulgado em 5 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

Decreto n.º 16/2013

de 11 de Julho

Preâmbulo

O Governo da Guiné-Bissau, através do organismo responsável pela política ambiental, preocupado com os problemas ambientais a semelhança de outros países, e, com base no disposto no artigo 8.º da Lei n.º 1 /2011, de 02 de Março, que prevê a adopção das medidas de defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais.

Tendo em conta os vários princípios ambientais, particularmente, o princípio do desenvolvimento durável deve-se proibir a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacos plásticos que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno. Por outro lado, visa-se com esta medida a substituição de sacos oxibiodegradáveis.

Tendo em conta o uso de sacos plásticos responsável em parte, pelos problemas do efeito estufa e outras consequências para o ambiente.

Sendo as empresas co-responsáveis diretas pelos danos ao ambiente, devendo assumir os prejuízos causados pelo consumo desses lixos sólidos.

O diploma elenca um rol exemplificativo de alternativas para a substituição do uso de sacos plásticos, utilização de sacos oxibiodegradáveis. Essa técnica permite que o plástico se de-

grade mais rapidamente, ou seja, enquanto um saco de plástico comum pode levar até 450 (quatrocentos e cinquenta) anos para se deteriorar, os oxibiodegradáveis levam de 40 (quarenta) a 120 (cento e vinte) dias. O curto período se dá em razão da ação de microorganismos em contato com o solo, com resíduos orgânicos e em ambiente de compostagem e lixos em geral, que se transforma em composto orgânico podendo ser usado como adubo. Todavia, para que no haja danos ao ambiente, devem ser usadas tintas solúveis ou nenhuma tinta, uma vez que algumas delas podem conter metais nocivos ao ambiente.

Assim,

Sob proposta do Secretário de Estado do Ambiente e Turismo, o Governo, nos termos do n.º 1 al.d) do artigo 100.º da Constituição de República da Guiné-Bissau, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente diploma aplica-se à proibição relativa à fabricação, importação, comercialização ou distribuição dos sacos plásticos na República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º (Objeto)

O presente diploma tem como objeto a adoção de medidas aplicáveis às atividades referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO II PROIBIÇÕES E COLABORAÇÃO

ARTIGO 3.º (Proibição)

1. É proibida a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacos de plástico que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao polímero catalisado.

3. Entende-se por polímero catalisado o plástico oxibiodegradável.

ARTIGO 4.º (Colaboração)

1. O organismo do governo responsável pela política do ambiente, em colaboração com outras instituições setoriais, estabelecer normas sobre o uso de sacos de plástico, exerce a fiscalização, o acompanhamento e promove campanhas de sensibilização e informação e adopção

de incentivo com vista à criação de medidas alternativas junto população.

2. As políticas públicas e campanhas de sensibilização de informação previstas no número anterior têm como alvo principal o consumidor doméstico e têm como objetivo a conscientização para a substituição de sacos de plástico por sacos oxibiodegradáveis ou de matérias-primas que não ofereçam perigo ao meio ambiente e sejam facilmente degradáveis.

CAPÍTULO III MEDIDAS ALTERNATIVAS

ARTIGO 5.º Alternativas

1. Os fabricantes e os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a substituir os sacos de plástico por:

- a) Sacos de papel;
- b) Sacos constituídos de materiais orgânicos, tais como, celulose, cesto feito de fibras de cibes, fibra de coco, cana-de-açúcar, matérias-primas de origem vegetal, entre outros;
- c) Sacos de plástico oxibiodegradável; ou
- d) Sacos fabricados com matéria-prima resistente e degradável.

2. Os sacos alternativos, previstos no número um, são disponibilizados a baixo custo ou de forma gratuita.

ARTIGO 6.º Violação

Em caso de violação, o infrator fica sujeito a suspensão do alvará de atividade por um período de um ano.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 7.º Prazo e fiscalização

1. O diploma fixa um prazo de seis meses para a retirada gradual à total substituição dos sacos plásticos por sacos oxibiodegradáveis ou de outras matérias-primas que no ofereçam perigo ao ambiente, que sejam de fácil degradação.

2. A fiscalização deste decreto e a promoção de campanhas de conscientização da população fica a cargo do organismo do governo responsável pela área do ambiente em colaboração com outras instituições vocacionadas nesta matéria.

**ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor no prazo de trinta dias após à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2013. — O Primeiro Ministro de Tran-

sição, Eng.º **Rui Duarte Barros**. — O Secretário de Estado do Ambiente e Turismo, **Agostinho da Costa**.

Promulgado em 7 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

BOLETIM OFICIAL

Decreto n.º 11 de Julho de 2013

Decreto n.º 11 de Julho de 2013

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Decreto n.º 12/2013

Aprovado o Regime Jurídico de Utilização das Infraestruturas Rodoviárias Modernas e da Circulação, manipulação, distribuição e dispensação de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Psicodélicas.

Decreto n.º 13/2013

Regras para a utilização das Infraestruturas Rodoviárias Modernas e da Circulação, manipulação, distribuição e dispensação de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Psicodélicas.

PARTE II

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2013

Decreto n.º 15/2013

Decreto n.º 16/2013

Decreto n.º 17/2013

Decreto n.º 18/2013

Decreto n.º 19/2013

Decreto n.º 11 de Julho de 2013

Decreto n.º 12 de Julho de 2013

Decreto n.º 13 de Julho de 2013

Decreto n.º 14 de Julho de 2013

Decreto n.º 15 de Julho de 2013

Decreto n.º 16 de Julho de 2013

Decreto n.º 17 de Julho de 2013

Decreto n.º 18 de Julho de 2013

Decreto n.º 19 de Julho de 2013